



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Autos nº 14111-63.2012.811.0041 - (Código 761632).

Requerente: O Ministério Público Estadual

Requerido: O Estado de Mato Grosso

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ajuizou a presente **Ação Civil Pública** com Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor do **Estado de Mato Grosso**, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando a sua condenação na obrigação de fazer consistente em inserir nos orçamentos dos anos 2012 a 2015, verbas suficientes para a reforma e manutenção da Penitenciária Central do Estado.

Assevera que o Sistema Penitenciário do Estado se encontra em situação caótica. As unidades prisionais sofrem com diversos problemas, considerando o mais grave, a falta de estrutura física com condições sanitárias desumanas de encarceramento, que infringem os direitos humanos e fator preponderante para o descumprimento da Lei de Execuções Penais, da Constituição Federal e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil.

Aduz que o esforço excessivo dos servidores que atuam nas unidades prisionais não tem sido o suficiente para impedir que ocorram fugas reiteradas, aumentando a insegurança da população, bem como a precariedade das condições da unidade facilitam a ocorrência de situações de violência extrema, como o homicídio do agente carcerário Wesley da Silva Santos, ocorrida em 21.06.2011.

Além disso, assevera que as condições de insalubridade e a constante superpopulação facilitam a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

transmissão de doenças infecto contagiosas, que aumenta a cada ano, sem que haja a mínima estrutura para o controle de contenção destas enfermidades.

Afirma que o relatório técnico de inspeção sanitária e as informações da população carcerária no Estado de Mato Grosso demonstram a real situação da Penitenciária Central do Estado, evidenciando que a falta de estrutura propicia ambiente insalubre a todos os presos e aqueles que com eles convivem, fato este agravado pela superlotação crescente.

Dentre os problemas que constam no relatório técnico destacam-se a ausência de um projeto arquitetônico; a ausência de áreas apropriadas para visitas dos familiares e visitas íntimas; as dimensões das celas incompatíveis com a quantidade de reeducandos, o ambiente é insalubre e possibilita a transmissão de doenças infecto contagiosas; não há uma sala exclusiva para os detentos fazerem as refeições; o alojamento dos agentes prisionais não possui divisão de sexo, sendo que a ventilação e iluminação são inadequadas, sem sanitários; a estrutura física é precária, as paredes e os tetos estão com áreas de infiltração, rachaduras, mofos e o lixo jogado no chão; os sanitários não possuem condições de uso; a água não possui qualidade nem potabilidade, pois inexistente registro de limpeza da caixa d'água; há ausência de um Projeto Hidrossanitário do Sistema de Esgoto do Presídio, muitos esgotos encontram-se estourados em diversos pontos, a céu aberto e no interior das celas e extravasam em períodos de chuvas intensas; não há separação epidemiológica na entrada dos reeducandos na unidade prisional; o número de profissionais é insuficiente para atender a população carcerária; não possuem refeições balanceadas elaboradas por nutricionistas, entre outros.

Alega que diante desse quadro, é necessário compelir o Estado a promover reformas estruturais na Penitenciária Central de Cuiabá-MT, visando dotar esta unidade prisional de condições mínimas de segurança e adequação sanitária, para suprir as necessidades do sistema penitenciário e dar mais dignidade à população carcerária, como também mais segurança à população em geral.

Requer a concessão *initio litis* e *inaldita altera pars* da antecipação de tutela consistente na determinação de que o Estado de Mato Grosso apresente projeto arquitetônico aprovado pelo Setor de Projetos da Secretaria de Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Justiça e Direitos Humanos, em conjunto com a VISA Municipal e/ou Estadual, e inclua na proposta orçamentária do ano de 2013 os recursos necessários para a efetivação das ações e obras para a reforma da Penitenciária Central do Estado, conforme relatório da vigilância sanitária, assim como promova o remanejamento de recursos, em montante suficiente para o mesmo fim.

Pela decisão de fls. 224, foi determinada a notificação preliminar do requerido, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92.

Às fls. 229/239, o Estado de Mato Grosso manifestou pela impossibilidade de deferimento de medida liminar, com base no art. 1º, §3º da Lei 8.437/92 e sobre a não interferência do Poder Judiciário nas atividades sujeitas ao crivo da conveniência e oportunidade do Executivo.

Pela decisão de fls. 240/245, foi deferida a pretensão liminar determinando que o réu apresentasse no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Projeto Arquitetônico aprovado pelo Setor de Projetos da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, bem como incluisse na proposta orçamentária do ano de 2013 os recursos necessários para a efetivação das ações e obras, para a reforma da Penitenciária Central do Estado, conforme relatório da vigilância sanitária, assim como promovesse o remanejamento de recursos, em montante suficiente para o mesmo fim, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o descumprimento de cada medida acima apontada.

Às fls. 370/381 foi juntada a contestação, onde o requerido alega, em preliminar, a afronta ao princípio da separação dos poderes com base no disposto do art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92, argumentando que a antecipação de tutela, esgotará o objeto da presente ação, sendo defeso pelo texto legal a dedução de pleito em sede de ação civil pública.

Assevera que essa situação viola o princípio da separação dos poderes, de acordo com o art. 2º, da Constituição Federal, onde o Poder Judiciário não poderá intervir nas atividades sujeitas ao crivo da conveniência e oportunidade dos demais poderes.

No mérito, alega a impossibilidade orçamentária de cumprimento do pleiteado em face do postulado da "reserva do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

possível", pois o Poder Executivo não dispõe de recursos ilimitados para a promoção de toda e qualquer pretensão no campo de segurança, da saúde, da educação ou de qualquer outra atividade estatal.

Requer o acolhimento das preliminares para a que a liminar concedida seja revogada, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito ou, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados pelo requerente.

A contestação foi apresentada fora do prazo legal, conforme certificado às fls. 382.

O requerente impugnou a contestação às fls. 383/394, argumentando que a contestação apresentada pelo requerido foi intempestiva, e quanto ao princípio da separação dos poderes, considera plenamente possível a intervenção do judiciário, uma vez comprovada a omissão estatal a respeito da segurança pública, principalmente em se tratando de direitos fundamentais à individualização da pena e à integridade física e mental do apenado, com base no art. 5º, XLVI e XLIX da Constituição Federal.

**É o relatório.
Decido.**

Trata-se de **Ação Civil Pública c/c pedido de Antecipação de Tutela**, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face do **Estado de Mato Grosso**, visando inserir na verba orçamentária para os anos de 2012 a 2015, valor suficiente para a reforma e manutenção da Penitenciária Central do Estado.

Analisando detidamente os autos, entendo ser possível o julgamento antecipado da lide, pois a questão em análise é preponderantemente de direito, situação que não importa em cerceamento de defesa e atende aos princípios da economia e celeridade processual.

Importante consignar que, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil a solução do litígio.

Esse é o entendimento:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª T., Resp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ-4ª T., ag. 14.952 – Ag.Rg, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92).

A preliminar arguida pelo requerido, na verdade, foi reproduzida na argumentação de mérito que, em suma, afirma a impossibilidade de o Poder Judiciário em intervir em políticas públicas e criar despesas para qualquer ente federado, sendo que tal questão será analisada juntamente com o mérito.

Diante do teor da certidão de fls. 382, reconheço a revelia do requerido, porém, em consonância com o art. 320, II do Código de Processo Civil, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319, do mesmo Código, assim como entendo não ser necessário o desentranhamento da peça contestatória extemporânea, visto que não causa nenhum prejuízo às partes.

Nesse sentido:

EMENTA

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A intempestividade da contestação não implica necessariamente no desentranhamento dos documentos juntados, mormente, quando não se verifica o prejuízo a parte adversa.” (TJ/MT. AI, 51128/2011, DESA.MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da publicação no DJE 25/10/2011).

O requerente alega que a Penitenciária Central do Estado não apresenta condições mínimas para o acolhimento de presos e para a segurança e saúde dos detentos e dos agentes que trabalham no local, bem como para a segurança da própria



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

sociedade, sendo que, desta forma, estaria o requerido, se omitindo na tomada de providências que lhe compete.

Trouxe para os autos procedimento administrativo instaurado pelo próprio Ministério Público para apuração dos fatos, do qual consta, dentre outros documentos, relatório técnico de inspeção sanitária elaborado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental de Cuiabá/MT (fls. 73/204).

O requerido, por sua vez, alega que o Poder Judiciário não pode interferir na discricionariedade do Poder Executivo quanto à escolha de prioridades administrativas, ante a independência entre os Poderes garantida pelo artigo 2º, da Constituição da República, sendo, além disso, qualquer investimento público dependente de previsão em lei orçamentária. Informa que há projeto de redimensionamento da rede de tratamento de esgoto da Penitenciária Central do Estado, conforme fls. 359/367.

Para a solução da controvérsia, o primeiro aspecto a ser considerado é a abrangência do princípio constitucional da separação de poderes.

Dispõe o artigo 2º, da Constituição Federal que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Entretanto, essa separação entre os Poderes não é absoluta, como, aliás, não é nenhuma regra ou princípio constitucional.

Tal princípio teve origem na necessidade de se limitar o poder absoluto dos monarcas em decorrência de abusos e desmandos que frequentemente ocorriam, tendo se incorporado aos ordenamentos jurídicos dos países civilizados. Evidentemente, não se pode conceber uma democracia sem a separação de Poderes, com a necessária divisão das funções do Estado.

Mas se fosse admitida tal separação de forma absoluta, seria impossível o controle sobre eventuais abusos e irregularidades, pelo que se apresenta salutar e necessária a integração entre Poderes, seja sob a forma de fiscalização ou mesmo de participação. Em razão disso, o citado artigo 2º, da Constituição Federal estabelece que os Poderes da União são



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

"harmônicos entre si", o que denota uma separação participativa.

É o chamado sistema de freios e contrapesos, pelo qual um Poder tem a prerrogativa e o dever de coibir abusos por parte de outro. Se assim não fosse, os abusos verificados historicamente nas antigas monarquias e que levaram à concepção do princípio da separação dos Poderes poderiam ocorrer no âmbito de cada Poder, sem a possibilidade do necessário controle.

Elucidativa é a doutrina do Desembargador KILDARE GONÇALVES CARVALHO, in Direito Constitucional - 12ª edição - Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 459/460, in verbis:

"A Constituição de 1988, ao consagrar no artigo 2º o princípio da separação de Poderes, os declara independentes e harmônicos. Embora não tenha o texto reproduzido cláusula constante da Constituição anterior, vedando a indelegabilidade de atribuições, ela continua existindo pela noção mesma do princípio. Assinale-se, contudo, que essa independência não é absoluta, pois a própria Constituição prevê expressamente a atribuição de funções atípicas aos três Poderes do Estado. (...)."

Pode-se concluir no sentido de que o princípio da separação de Poderes, tão caro aos liberais, se acha em processo de irreversível transformação: o Estado contemporâneo não aceita mais a rigidez da separação de Poderes. Sem negar o princípio, cumpre, no entanto, atualizá-lo de modo a compatibilizar a eficiência do Estado com a preservação das liberdades constitucionais.

Portanto, o princípio da separação de poderes não pode ser invocado para justificar omissões de deveres ou violações de direitos assegurados constitucionalmente.

O pilar da Constituição da República é a dignidade da pessoa humana, expresso como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, pelo que toda disposição constitucional deve ser analisada sob tal óptica.

A Constituição Federal estabelece que deve ser adotada e regulamentada por lei, dentre outras, a pena de prisão, conforme seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea "a". O inciso XLVII, do mesmo dispositivo, em sua alínea "e", veda a aplicação de penas cruéis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Por sua vez, o inciso III, do mesmo artigo 5º expressa de forma taxativa que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Essa garantia é assegurada, também, pelo Direito Internacional, ante o que dispõe o artigo 5º, alíneas 1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), introduzida no ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 678, de 1992, verbis:

- "1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano."

Portanto, nenhuma prisão, por mais grave que seja o crime que a tenha ensejado, poderá representar violação à dignidade da pessoa humana.

Em razão disso, o artigo 3º, da Lei nº 7.210, de 1984, dispõe que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

E não poderia ser de outra forma, já que, até por força do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ora focado, uma das funções da pena é a recuperação do agente, a fim de possibilitar a sua reintegração à sociedade.

Além disso, essa reintegração social tem em vista não apenas a pessoa do criminoso, que deve ter garantida sua dignidade até no que tange à possibilidade de recuperação, mas também a outra função da pena que é a proteção social.

Tudo isso aponta para a necessidade e obrigatoriedade, por força de mandamento constitucional, de manutenção de estabelecimentos adequados aos objetivos retratados, sempre sem perder de vista a dignidade humana, como questão prioritária.

E é nesse aspecto, qual seja, o da prioridade ditada pela Constituição, que deve ser analisada a discricionariedade do poder público na implementação de políticas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Não pode o Estado deixar de atender a questões de sua alçada, quando prioritárias por disposição do texto constitucional, sob a alegação de que, por força da separação de Poderes, compete ao Executivo definir o que seria e o que não seria prioritário. Nesse caso, a prioridade decorre da Constituição Federal.

Aliás, não há qualquer discricionariedade quanto a garantir ou não o respeito aos direitos humanos. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativo - 23ª edição - São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 416, esclarece que "discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal (...)" (itálico no original).

Assim, em havendo desrespeito a qualquer direito pela Administração Pública, máxime aos direitos humanos, incide o princípio expresso no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Portanto, a já abordada separação de Poderes, não afasta o controle jurisdicional quanto à lesão ou ameaça a direito, ainda mais, como já dito, em se tratando de direito constitucionalmente assegurado.

De outra parte, a Constituição da República, em seu artigo 144, dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, bem como que deve ser exercida com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

Não pode deixar de ser levado em conta, também, o princípio da eficiência expresso no artigo 37, *caput*, da Constituição Federativa do Brasil.

Em conclusão, o que se observa é que o Estado, ao atuar no âmbito da Segurança Pública como lhe compete, deve garantir a segurança das pessoas, inclusive, mantendo no cárcere aqueles que, em razão do cometimento de crimes, representem perigo social, mas garantindo o adequado tratamento prisional até com vistas à possibilidade de retorno ao convívio em sociedade, sem que a custódia represente, sob qualquer justificativa, crueldade ou desrespeito à dignidade humana, o que é inadmissível.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Diante disso, é possível e necessário que o Estado seja compelido, por meio de decisão judicial, a cumprir obrigação ditada pela Constituição Federal e respeitar os seus princípios fundamentais.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.** 3. Agravo regimental improvido.”

(RE 559646 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/06/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifo nosso).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTENTE. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETO MAIS AMPLO. Não merece desconstituição a sentença, tampouco suspensão do feito, já que o reconhecimento da validade do procedimento licitatório instaurado pelo edital de Concorrência nº 162/GELIC/2007, quando do julgamento do RMS nº 28927 pelo STJ, não esgota o objeto da presente ação civil pública, já que este possui objeto mais amplo. Presente, portanto, o interesse de agir do Ministério Público na tentativa de obtenção de todas as medidas possíveis para construção da casa prisional pretendida, medidas estas que não se restringem a realização de respectivo procedimento licitatório, a qual já restou atendida pela Administração. DETENTOS. ACOMODAÇÕES PRECÁRIAS. SUPERLOTAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. Pela análise do inquérito civil nº



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

00820.00047/2005, mais especificamente em decisão judicial concedida na ação de interdição parcial do Presídio Regional de Passo Fundo, verifica-se que este apresentava no ano de 2004, sua capacidade de lotação superada em 87%, e mais do dobro se fosse considerado apenas o regime fechado. Pondera-se, ainda, que a superlotação resta evidente quando do relato que uma cela de 6m² era habitada por 9 a 11 pessoas. Portanto, resta incontroverso que as acomodações usufruídas pelos detentos da casa prisional de Passo Fundo são precárias, em total desrespeito ao conceito do mínimo existencial apregoado pelo ordenamento constitucional brasileiro. Por outro, as péssimas acomodações não são negadas pelo Estado, restando incontroversa a precariedade do presídio. DIREITOS SOCIAIS. EFETIVIDADE. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Os direitos sociais não podem ficar condicionados à discricionariedade da Administração, o que torna indispensável a interferência do Judiciário no controle da atividade administrativa. Essa intervenção na Administração não pode ser enquadrada como afronta ao princípio da Separação dos Poderes, já que tal preceito não pode ser interpretado de modo obstativo à concretização de direitos fundamentais.** Nesse contexto, a necessidade de construção de presídio no Município de Passo Fundo constitui medida indispensável a efetivação dos direitos sociais dos detentos, os quais encontram-se inseridos no conceito de mínimo existencial, conceito este que resguarda o fundamento da dignidade da pessoa humana. Assim, as péssimas acomodações existentes atentam diretamente a dignidade dos mesmos, dignidade esta que não é retirada pela condenação penal a qual se encontram sujeitos. EXECUÇÃO DA OBRA. PRAZO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. CABIMENTO. Quanto ao pedido recursal de dilação do prazo para construção do presídio não merece prosperar, já que o Estado não fez qualquer prova de sua necessidade, restringindo-se a alegar de forma genérica sua impossibilidade em executar a obra no prazo fixado. Ademais, o cumprimento do prazo estipulado, 18 meses, encontra-se facilitado pela existência de procedimento licitatório findo e válido, com objeto já adjudicado. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva do possível, uma vez que não restou comprovada sua inobservância, tampouco a fixação de prazo exíguo e insuficiente para a realização das obras. Por outro lado, cabível a multa diária fixada no valor de R\$ 500,00, já que se trata de cumprimento de obrigação de fazer, cuja implementação admite a concessão de tutela específica, com adoção das providências necessária a assegurar a observância do provimento jurisdicional. POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR, VENCIDO O REVISOR QUE A ACOLHEU EM PARTE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DESPROVERAM E CONFIRMARAM



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O REVISOR QUE A PROVEU EM PARTE E, NO MAIS, CONFIRMOU A SENTENÇA EM REEXAME."

(Apelação Cível N° 70036801983, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 11/05/2011). (grifo nosso).

No presente caso, o relatório técnico de inspeção sanitária de fls. 73/104, realizado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental de Cuiabá/MT, concluiu que a Penitenciária Central do Estado apresenta deficiências quanto à estrutura física e procedimental, hidro-sanitárias e salubridade.

Pelo relatório da inspeção, no que tange às instalações elétricas, foi constatado que a fiação está exposta, além da presença comum das chamadas "gambiarras" gerando ao local os riscos de incêndios, situação corroborada pelas fotografias juntadas às fls. 94 e 99, que demonstram a existência de fios à mostra e instalações improvisadas, gerando perigo para a incolumidade física dos presos e servidores do local, seja pelo risco de utilização dos fios para atos de violência, seja pela possibilidade de incêndios.

Apesar da possibilidade de incêndio, os extintores existentes se encontravam com a validade vencida, conforme o informado às fls. 83, assim como não havia Laudo do Corpo de Bombeiros.

Em relação a infra-estrutura, foi relatado no laudo inúmeras deficiências, dentre elas podemos citar, conforme relato de fls. 84, que as celas estão superlotadas, ou seja, não possuem dimensões necessárias para o número de reeducandos existentes em cada cela, além de não possuir ventilação e iluminação adequada, apresentam paredes com rachaduras, inclusive, há celas que são comunicáveis entre si, conforme fotografia de fl. 100 há infiltrações, mofo e odor fétido. Somados ao fato de não haver número de banheiros suficientes para o número de reeducandos reclusos, conforme o determinado na Portaria Interministerial MS/MJ n° 1.777/2003.

Saliento ainda, que não há no referido estabelecimento local apropriado para o repouso dos agentes prisionais que trabalham no setor de reclusão e para os profissionais da área da saúde, sendo eu, conforme apurado durante inspeção, não há mobília adequada para garantir as



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

necessidades dos servidores público e detentos no local, visto que não existem armários, suficientes para a conservação de alimentos e medicamentos, não há bebedouro adequado com sistema de filtragem da água para o consumo humano, os refrigeradores são sujos, sendo que neles é que estão armazenados os medicamentos, alimentos e etc., conforme fotografias juntadas às fls. 93, 95, 96, 100 e 101.

Quanto às instalações hidro-sanitárias, o laudo pericial de fls. 88, apurou que o esgoto encontra-se estourado em diversos pontos, estando a céu aberto próximo às caixas de inspeção, situadas na parte externa contígua às celas, além de que foi observado que as referidas caixas encontravam-se sem tampas, sendo esta a medida adotada como solução para evitar o retorno para a tubulação e causar transbordamento para as celas. Ainda, foi constatado que no interior das celas corre esgoto, conforme fotografias juntadas às fls. 99, 103 e 104.

A insalubridade no local é evidente, sendo apresentadas pelo laudo da inspeção realizada em cada uma das celas, conforme constam às fls. 84/85. Constatou-se que assim como no restante do prédio, há infiltrações, mofo, rachaduras e mau cheiro nas celas, sendo tal ambiente altamente insalubre, o que facilita a transmissão de doenças infecto contagiosas aos reeducandos e aos próprios servidores públicos que lá exercem as suas atividades.

A água fornecida aos reeducandos e aos servidores no local, não garante a potabilidade e qualidade necessárias ao consumo humano, além de não haver registro de limpeza da caixa d'água ou qualquer tipo de exames microbiológicos.

Além disso, verifica-se a total falta de higienização do local, havendo lixo nas celas, sendo que os resíduos gerados pelos reeducandos são acondicionados no interior das mesmas (fotografia de fls. 97), assim como não há local para se jogar lixo contaminado.

Da mesma forma pode-se dizer sobre o espaço que os agentes prisionais utilizam, pois se constata que a estrutura física por eles utilizada é precária, pois o local possui infiltrações, rachaduras e é sujo. Não existe sequer uma copa/refeitório para que os servidores possam efetuar as suas refeições com dignidade. Os armários por eles utilizados estão em péssimas condições de conservação e sem local para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

armazenamento apropriado de mantimentos, roupas e demais produtos.

As fotografias de fls. 95, 96, 98, 99, 100, 103 e 104 comprovam as infiltrações e mofos nas paredes das celas e as péssimas condições de higiene e a precariedade dos banheiros, com vazamentos e infiltrações.

Sem mencionar a ausência de prestação de serviços, para a garantia da saúde dos reeducandos e dos funcionários da Penitenciária, já que também foi constatado na inspeção mencionada que não há qualquer tipo de realização de exames ou triagem dos reeducandos que ingressam no estabelecimento, ficando expostos a contrair doenças infecto contagiosas, visto que há confirmação de portadores de algumas doenças no local, como: HIV positivo, DSTs, Hepatites, Diabetes Mellitus, Tuberculose, Hanseníase, Leishmaniose, etc.

Verifica-se ainda, que há inadequação na forma de armazenamento dos medicamentos e esterilização dos escassos instrumentos odontológicos.

É certo que com tal situação, os agentes prisionais acabam por expor de forma constante a perigo as suas vidas, uma vez que não utilizam qualquer equipamento de proteção individual durante a jornada de trabalho, mesmo quando efetuam a remoção de algum reeducando doente para o serviço de saúde.

É óbvio, diante do exposto, que a situação evidenciada no local é totalmente incompatível com o encarceramento de pessoas, o que revela afronta à dignidade humana prevista no artigo 1º, III, da Constituição da República, como o pilar de nosso ordenamento jurídico, conforme tratado.

A situação fática constatada pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental é incontroversa, não tendo o requerido contra ela se insurgido em qualquer momento.

Apenas o que é possível concluir neste caso, diante dos documentos constantes nos autos é que, especificamente com relação à Penitenciária Central do Estado, o requerido juntou projeto de redimensionamento da rede de tratamento de esgoto da Penitenciária Central do Estado, às fls. 359/367, porém, não demonstrou quando seria realizado efetivamente tal projeto, nem



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

incluiu as verbas necessárias para a referida reforma no orçamento.

Percebe-se, desta forma, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, em especial ao disposto art. 1º, inciso III, da Constituição da República e no art. 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em vigor por força do Decreto nº 678, de 1992, que, como visto, exige o respeito à integridade física, psíquica e moral de toda e qualquer pessoa, frisando que àquela privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, vedando a aplicação de penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Se constata, indubitavelmente, que a situação encontrada na Penitenciária Central do Estado caracteriza tratamento desumano e degradante, ofendendo a integridade dos reeducandos nos aspectos físico, psíquico e moral, assim como, por outro lado, põe em risco e perigo os servidores que trabalham no local, diante da falta de segurança e constantes riscos de rebeliões e fugas, gerando insegurança e temor, inclusive, em toda a sociedade.

A alegação de que o Estado possui orçamento limitado e já está investindo em segurança pública não afasta a sua responsabilidade, na medida em que não está sendo observado, especificamente, na Penitenciária Central do Estado, o mínimo existencial, ou seja, não há condições mínimas de existência digna para o ser humano naquela unidade que está sob a responsabilidade direta do Estado, o que afeta a integridade física e psíquica dos reeducando ali encarcerados.

Também, não há condições mínimas para os servidores públicos no exercício das suas atividades laborais.

Portanto, não pode o Estado fugir de seu dever de prestar o mínimo, até porque não há discricionariedade quanto à observância de preceitos constitucionais, em especial no que tange à dignidade humana, como dito alhures.

Como também já abordado, o respeito à dignidade humana não é norma programática, estabelecida como ideal a ser atingido, ou de aplicação condicionada. É o pilar em que se baseia o ordenamento jurídico-constitucional e não pode, sob qualquer aspecto, deixar de ser observado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Ademais, a questão retratada nestes autos é emergencial. Em sendo assim, deve ser reconhecida a obrigação de fazer do Estado, consistente em promover as devidas reformas na Penitenciária Central do Estado, para afastar toda a situação de risco e insalubridade evidenciada nestes autos.

Questões orçamentárias ou disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não representam obstáculos ao cumprimento da obrigação, uma vez que se trata de questão prioritária a merecer a aplicação de verbas previstas para ações inerentes à segurança pública e aos direitos fundamentais. Bem como, não há sequer, nos autos, a demonstração da inexistência de recursos ou dotações orçamentárias para cumprimento da obrigação.

Diante disso, deve o Estado ser condenado a obrigação de fazer, consistente na reforma da Penitenciária Central do Estado, para que o imóvel passe a oferecer, ao menos, condições de salubridade aptas a abrigar seres humanos, com garantia do mínimo de dignidade e sem afetar a saúde ou integridade moral dos reeducandos, assegurando, por outro lado, a segurança dos servidores públicos, violada ante a precariedade existente no local.

A obrigação de fazer deve abranger a adequação do ambiente às condições de salubridade e segurança, com o reparo das falhas construtivas, devendo ser empregado material adequado para correta higienização e limpeza, saneando-se as situações de infiltração e mofo verificadas, além do reparo das instalações elétricas e hidro-sanitárias, bem como a adequação da mobília do referido estabelecimento.

Além do mais, saliento que o prazo para a conclusão das obras não se restringirá a um exercício financeiro, o que possibilita a adequação orçamentária, se for o caso. Para tanto, é pertinente que seja estabelecido um prazo de cento e vinte (120) dias, para o início das obras, bem como o prazo de um (01) ano para o seu término, a partir do vencimento do prazo para o início.

Ressalto que o pedido em relação à obrigação de fazer, quanto a inclusão no orçamento do ano de 2012 restou prejudicado pela perda do objeto, não podendo tal pedido ser apreciado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos do requerente, para primeiramente, tornar definitiva a liminar concedida às fls. 240/245, bem como condenar o **Estado de Mato Grosso**, na obrigação de fazer, consistente em inserir nos orçamentos dos anos de 2014 e 2015, verbas suficientes para a reforma e manutenção da Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso.

Destaco que as obras devem ter início no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, com sua conclusão definida para o prazo de um (01) ano, a partir do vencimento do prazo para o início das obras, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida para o Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei Complementar Estadual nº 456, de 21/12/2011, devendo o referido valor ser aplicado, obrigatoriamente, na reforma do estabelecimento prisional objeto deste processo.

Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2013.

Celia Regina Vidotti
Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular
Portaria 320/2013/Pres